

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade estão presentes no feito.

No mérito, tendo em vista a previsão expressa da Constituição Federal no artigo 37 e do Estatuto da Advocacia nos artigos 28, I e 30, II, e considerando, ainda, as consultas nº 1156/2006, 1401/2005 e 10/2007, deste Tribunal de Contas.

Acato integralmente o Parecer nº 011/CT//2009 da Consultoria Técnica (fls. 04 a 10-TC), assim como o Parecer Ministerial nº 2989/2009 do Ministério Público de Contas e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente, considerando ainda:

O consulente em sua consulta indagou:

Se é legal a acumulação do cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município com o de vereador? Poderia acumular os respectivos vencimentos? Estaria infringindo os princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso da cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários? Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?

A Constituição Federal trata sobre a cumulabilidade de cargos de vereador no artigo 38, III, nos seguintes termos:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

Já o Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94, art. 28, I e 30, II) dispõe o seguinte:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;”

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

[...]

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas,

sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.”

Assim, é expressamente vedado o exercício de mandato eletivo com a advocacia, não havendo possibilidade de cumulação do cargo de Vereador com o de Procurador Jurídico, posto que indispensável ser advogado para exercer a função de Procurador.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº _____/2009. Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador e Procurador Jurídico do Município. Impossibilidade.

Fere o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, arts.28, inciso I e 30, inciso II) a acumulação do cargo de Procurador do Município com o mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. Caso a opção seja pelo exercício da vereança, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, nos moldes do art. 38, inc. II da Constituição Federal.”